

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2026

ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA N. 02/2026

CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA

Enfermeiras relatoras: Dra. Ariane Calixto de Oliveira Coren-MS 313.481-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e a Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126.161-ENF

Solicitante: Dra. Aline Eich Rossi Binotti, enfermeira do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, do município de Paranhos/MS

Ementa: Escala de atendimento pré-hospitalar

1. HISTÓRICO

Considerando a Portaria Coren-MS n. 505/2025, que compõe a Câmara Técnica de Assistência/CTA-Coren/MS, em 29/09/2025, a Presidência do Coren-MS encaminhou à esta Câmara, no dia 15 de outubro de 2025, e-mail emitido pela solicitante, Aline Eich Rossi Binotti, em 10 de outubro de 2025, nos fora solicitado parecer técnico sobre a prestação de serviço pré-hospitalar no município de Paranhos/MS.

A solicitante informa que, por desacordo de ordem financeira, foi extinta escala de serviço de sobreaviso que cobria os chamados oriundos da população para atendimentos em ambiente extra-hospitalar. Sendo que, a partir do mês de julho de 2025, o serviço passou a ser realizado por profissionais que estão lotados na unidade hospitalar. Ainda informa que, o serviço é realizado por uma ambulância de resgate tripulada por um motorista e um enfermeiro; e que esses atendimentos abrangem ocorrências em áreas indígenas, fazendas, entre outros locais.

Finalmente, entende-se que o questionamento refere-se à legalidade deste tipo de atendimento pelos enfermeiros que trabalham nas unidades de internação e pronto socorro.

Este é o histórico, passa-se à fundamentação e análise.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

As profissões de enfermagem são regulamentadas pela Lei nº 7.498/1986 e pelo Decreto nº 94.406/1987, sendo complementadas por Resoluções do Sistema Cofen/Coren e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), que orientam e disciplinam o exercício profissional.

As necessidades agudas e de urgência da população exigem respostas rápidas do sistema de saúde, que deve ser capaz de acolher o usuário, prestar o atendimento inicial e encaminhá-lo adequadamente para a continuidade do cuidado.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o arcabouço legal estabelece que a assistência às urgências e o transporte de pacientes devem ocorrer de forma regionalizada e pactuada entre os entes federativos.

A Lei nº 8.080/1990 consolida o princípio da integralidade do cuidado, que abrange não apenas o atendimento inicial, mas também a garantia de acesso aos diferentes níveis de complexidade, incluindo o deslocamento do usuário dentro da rede de atenção.

Nesse contexto, o Decreto nº 7.508/2011 institui instrumentos fundamentais formalizando a pactuação interfederativa e definindo responsabilidades quanto à oferta de serviços, fluxos assistenciais e logística de transporte.

Complementarmente, a Política Nacional de Atenção às Urgências e a organização da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) reforçam a estruturação de uma rede assistencial integrada, na qual diferentes pontos de atenção, como a Atenção Primária à Saúde, o atendimento pré-hospitalar móvel, as unidades de pronto atendimento e os hospitais de referência, que atuam de forma articulada para garantir a resolutividade dos casos.

A Portaria n. 2048/2002 e a Portaria de Consolidação n.3/2017 determinam que a forma, o acesso, a regulação e o transporte de pacientes configuram-se como responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos, devendo ser organizados conforme as necessidades locais, por meio de fluxos previamente pactuados e sistemas de regulação. Essa organização visa garantir a continuidade do cuidado, reduzindo barreiras geográficas e assistenciais, e assegurando que o usuário seja atendido no tempo oportuno e no serviço mais

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

adequado à sua condição clínica, independentemente da disponibilidade de serviços específicos em seu município de origem.

No que se refere ao atendimento pré-hospitalar móvel, a Portaria nº 2.048/2002 o define como aquele que busca chegar precocemente à vítima após um agravo à saúde, com o objetivo de prestar assistência e/ou realizar transporte adequado a um serviço de saúde integrado ao SUS. Esse atendimento pode ser classificado como primário, quando acionado diretamente pela população, ou secundário, quando solicitado por um serviço de saúde após estabilização inicial do paciente.

Embora o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) tenha sido instituído como componente estratégico da RUE para atendimento em ambiente extra-hospitalar, reconhece-se a inexistência em determinadas regiões do país. Nesses casos, a legislação atribui aos gestores locais a responsabilidade de garantir a assistência às urgências, inclusive por meio de alternativas de transporte pactuadas, assegurando o acesso aos serviços de maior complexidade quando necessário (Brasil, 2002; Brasil, 2017).

A Portaria de Consolidação nº 3/2017 reforça essa diretriz ao estabelecer a necessidade de desenvolvimento de sistemas logísticos e de apoio na Rede de Atenção à Saúde (RAS), incluindo o transporte sanitário, com base em critérios de acesso, escala e organização regional.

Dessa forma, compreende-se que cabe ao gestor local garantir a assistência às necessidades de saúde da população em todos os níveis, inclusive em situações ocorridas fora das unidades de saúde.

No âmbito da enfermagem, o Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, estabelece que o planejamento e a programação das instituições de saúde devem incluir as atividades de enfermagem, reforçando seu papel na organização dos serviços. Tal previsão fundamenta a competência do enfermeiro para dimensionar a equipe necessária à prestação de uma assistência segura e de qualidade.

A garantia da segurança e da qualidade da assistência está diretamente relacionada ao princípio bioético da não maleficência, sendo o dimensionamento adequado de pessoal essencial para prevenir danos desnecessários. Nesse sentido, o enfermeiro responsável técnico (RT) deve

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

elaborar e apresentar o planejamento e a programação de enfermagem com quantitativo adequado de profissionais.

O Parecer Normativo n.1/2024 do Cofen estabelece os parâmetros técnicos e científicos para o planejamento e dimensionamento da força de trabalho de enfermagem em todos os serviços e locais onde ocorrem atividades da categoria. O documento surge da necessidade de atualizar critérios que subsidiem o controle, a regulação e a avaliação da assistência, considerando avanços tecnológicos e a garantia da segurança do paciente. O parecer enfatiza que o dimensionamento adequado é uma barreira fundamental contra eventos adversos, como infecções, quedas, erros de medicação e mortalidade.

A nota técnica do Cofen n. 1/2025/Plenário traz orientações para a equipe de enfermagem sobre a segurança do paciente no atendimento pré-hospitalar móvel (APH), seus contextos, conceitos, aspectos éticos, gerenciamento de riscos e manejo seguro do paciente.

No atendimento pré-hospitalar, a equipe de enfermagem deve pautar sua atuação em práticas seguras e baseadas em evidências, adotando medidas sistematizadas de gerenciamento de riscos em todas as etapas do cuidado, desde o recebimento da ocorrência até a transferência do paciente ao serviço de destino (Cofen, 2025).

É fundamental assegurar a correta identificação da vítima, a comunicação efetiva entre equipe e rede de atenção, a checagem rigorosa de materiais e equipamentos, bem como a adoção de condutas que previnam lesões e eventos adversos durante o atendimento e transporte. Além disso, recomenda-se a utilização de protocolos institucionais, checklists e a capacitação contínua da equipe, de modo a promover uma assistência ética, segura e de qualidade, garantindo a continuidade do cuidado e a redução de danos evitáveis no contexto do APH (Cofen, 2025).

De maneira complementar, a Resolução Cofen n. 713/2022, atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no APH móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares.

Tal norma estabelece diretrizes rigorosas para a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais de enfermagem que atuam no APH móvel, com capacitação inicial obrigatória com carga horária mínima específica de 130 horas para enfermeiro e 154 horas para técnico de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

enfermagem. Além disso, para os enfermeiros, essa capacitação inicial deve ser acrescida de módulos presenciais sobre práticas avançadas (com teoria e prática simulada) e é fortemente recomendado que possuam especialização/titulação na área de urgência e emergência.

O documento também enfatiza que a formação deve ser um processo contínuo, com acompanhamento por supervisão direta durante os primeiros 30 dias de atuação, bem como passar por processo de recertificação, no mínimo, a cada 2 anos.

Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) garantir que as ações de educação permanente ocorram de acordo com as características do serviço. Os serviços de APH devem manter todos os registros de certificação e recertificação atualizados para fins de fiscalização profissional.

A ausência de serviço de APH especializado no município não exime a gestão da responsabilidade de garantir a assistência às urgências no APH conforme os princípios de integralidade e acesso do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, a organização de uma escala de enfermagem para esse tipo de atendimento configura-se como uma necessidade assistencial e legal, especialmente quando o município dispõe de ambulância própria.

A prática de deslocar um membro da equipe de enfermagem para compor a ambulância junto ao condutor, embora frequentemente utilizada como estratégia local, deve ser analisada com cautela, uma vez que pode gerar desassistência na unidade de origem e indicar possível subdimensionamento de pessoal.

Assim, torna-se fundamental que o planejamento da força de trabalho contemple essa demanda específica, prevendo quantitativo adequado de profissionais para garantir simultaneamente a assistência intra e extra-hospitalar, assegurando a qualidade do cuidado e evitando situações de imperícia, negligência ou imprudência.

Em municípios com menor demanda por APH, cabe ao enfermeiro RT prever, na escala de trabalho, o profissional que realizará o atendimento primário, compondo equipes de ambulâncias do tipo B ou D, conforme a complexidade assistencial requerida e determinada pela Portaria n. 2048/2002 e Resolução n.713/2022, assim, são definidos os seguintes tipos:

[...]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Tipo B – Ambulância de Suporte Básico: destinada ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de casos com risco potencial não definido, sem indicação imediata de intervenção médica;

[...]

Tipo D – Ambulância de Suporte Avançado: destinada ao atendimento e transporte de pacientes graves, que demandam cuidados intensivos, com presença de equipe e equipamentos compatíveis com suporte avançado de vida.

[...]

Destaca-se, novamente, a necessidade de que esses profissionais estejam devidamente capacitados, conforme as determinações legais, para as especificidades do atendimento no APH, considerando tratar-se de uma assistência com características próprias e elevado grau de complexidade. Nesse sentido, a qualificação contínua torna-se essencial para garantir uma atuação mais resolutiva, segura e efetiva frente às urgências.

Por fim, é de responsabilidade do gestor local assegurar a adequada organização e oferta da assistência pré-hospitalar. A utilização de ambulâncias com profissionais de enfermagem oriundos da escala assistencial regular configura-se como uma estratégia possível em situações específicas, porém não deve ser adotada como solução prioritária. Tal prática requer planejamento criterioso da força de trabalho, a fim de evitar desassistência nos demais pontos da rede e assegurar a manutenção da qualidade e da segurança do cuidado.

Recomenda-se, portanto, que sua adoção ocorra de forma excepcional, devidamente justificada e alinhada às diretrizes institucionais e aos princípios da segurança do paciente.

Após a fundamentação e análise, passa-se à conclusão.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara entende que a organização da assistência pré-hospitalar é responsabilidade do gestor local, devendo assegurar a qualidade e a segurança do cuidado. A utilização de profissionais de enfermagem oriundos da escala assistencial regular no APH configura-se como medida possível, porém não prioritária, devendo ocorrer de forma excepcional e mediante planejamento adequado, sem prejuízo à assistência nos demais serviços.

Ademais, cada instituição de saúde deve instituir mecanismos administrativos próprios para a gestão de pessoal, garantindo quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem, devidamente capacitados, suficiente para a continuidade segura da assistência.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2026.

Dra. Laiani Rita dos Santos Vida
Coren-MS n. 290.079-ENF

Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo
Coren-MS n. 126.16-ENF

Dra. Ariane Calixto de Oliveira
Coren-MS n. 313.481-ENF

Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002.** Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2002. Disponível em: https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 13 abr 2026

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 3 out. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017ARQUIVO.html. Acesso em: 13 abr 2026

BRASIL. **Lei n. 7.498/86, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687/> Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987,** que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687/> Acesso em: 21 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, DF: Cofen, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Nota Técnica nº 1/2025/Plenário.** Brasília, DF: Cofen, 2025. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/nota-tecnica-no-1-2025-plenario/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN: parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo enfermeiro.** Brasília, DF: Cofen, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-1-2024-cofen/>. Acesso em: 21 abr. 2026.